



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600935-20.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A
REQUERIDO: GERALDO DE MAJELLA FIDELIS DE MOURA MARQUES

Representante do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DE ROLEMBERG SOARES - AL17773

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. INSTAGRAM. VÍDEO DE SOLIDARIEDADE A JORNALISTA DEMANDADA JUDICIALMENTE POR AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPUTAÇÃO DE CENSURA E VIOLÊNCIA AO CANDIDATO MAJORITÁRIO. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA. PREMISSA FÁTICA RECURSAL INCONSISTENTE. AUSÊNCIA DE INVERDADE FLAGRANTE. NATUREZA OPINATIVA E CRÍTICA POLÍTICA. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por coligação partidária contra decisão monocrática de mérito que julgou improcedente pedido de direito de resposta e revogou tutela provisória que determinara a remoção de vídeo veiculado no Instagram.

O conteúdo impugnado consiste em manifestação de solidariedade do titular da conta a jornalista que responde a representações eleitorais ajuizadas por federação partidária coligada. No vídeo, a comunicadora qualifica a reiteração das medidas como censura absoluta e violência, relacionando-as à coligação e ao respectivo candidato a Governador.

A recorrente sustenta que a decisão teria fragmentado a análise do vídeo e desconsiderado seu encerramento, no qual o recorrido teria reiterado pessoalmente as imputações ao candidato e lhe atribuído falsamente a

autoria das demandas.

II. Questões em discussão

Discute-se: (i) se o encerramento do vídeo contém afirmações do próprio recorrido reiterando as imputações ao candidato; (ii) se a correlação entre a estratégia contenciosa da coligação e seu candidato majoritário configura fato sabidamente inverídico, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997; (iii) se o emprego dos termos "censura" e "violência", no contexto do desabafo, extrapola os limites da liberdade de expressão; e (iv) se o caso se distingue dos precedentes deste Tribunal relativos à manipulação da realidade processual.

III. Razões de decidir

A transcrição da postagem apresentada pela própria recorrente demonstra que o trecho final impugnado foi proferido exclusivamente pela jornalista. A participação final do recorrido restringiu-se a convite de engajamento digital, sem formulação de acusações próprias.

O direito de resposta eleitoral possui natureza excepcional e pressupõe inverdade flagrante, objetiva e incontroversa, não se destinando a coibir manifestações ácidas ou interpretações subjetivas próprias do debate político.

A abertura do vídeo esclarece que as medidas judiciais foram ajuizadas pela Federação partidária, inexistindo afirmação falsa de que o candidato figuraria formalmente no polo ativo das representações.

A correlação entre a estratégia contenciosa da coligação e a liderança do candidato majoritário por ela beneficiado constitui leitura política e juízo crítico, não fato objetivamente falso.

Os termos "censura" e "violência" foram empregados em sentido figurado, no contexto de desabafo sobre a reiterada judicialização da atividade jornalística, inserindo-se no âmbito da crítica política e da tolerância ampliada exigida das figuras públicas.

Incide o princípio da menor interferência possível da Justiça Eleitoral no debate democrático e no fluxo comunicacional da internet (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), em consonância com a proteção constitucional à liberdade de imprensa e de opinião.

O caso distingue-se do Recurso Eleitoral nº 0600266-64.2026.6.02.0000 e da Representação nº 0601107-16.2026.6.00.0000, nos quais houve criação de fatos inexistentes ou imputação direta desprovida de lastro, circunstâncias não verificadas na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a improcedência do pedido de direito de resposta e a revogação da tutela de urgência.

Tese de julgamento: "A correlação política entre o ajuizamento reiterado de representações eleitorais por federação partidária e a liderança de seu candidato majoritário, acompanhada de desabafo em linguagem figurada sobre os efeitos da judicialização perante a imprensa, não configura fato sabidamente inverídico nem ofensa à honra aptos a ensejar direito de resposta ou remoção de conteúdo na internet, devendo prevalecer o princípio da intervenção mínima no debate democrático."

Referências: Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput e § 5º. Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 31 e 40. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38. TSE, Representação nº 0601178-57.2022.6.00.0000, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 30/09/2022. STF, ADPF nº 130/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009. STF, Reclamação nº 67.229/AL, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 01/08/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta formulado em face de Geraldo de Majella Fidelis de Moura Marques, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação Alagoas Gigante** contra decisão monocrática de mérito proferida por este Relator, na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado em face de **Geraldo de Majella Fidelis de Moura Marques** e revogou a tutela provisória de urgência anteriormente concedida (ID 10511154).

Na petição inicial (ID 10506045), a representante sustentou que, em 30 de agosto de 2026, o representado publicou, em seu perfil no Instagram (@majellamarques54), vídeo com a legenda "Processos em escala individual", hospedado no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/reel/DcqyQqhxBEv/?igsi=c2tuNHQ1bDNiNG1k>, no qual manifestou solidariedade à jornalista Bleine Oliveira e reproduziu depoimento por ela prestado sobre sucessivas ações judiciais eleitorais (ID 10506045). Segundo alegou, o conteúdo atribuiu a João Henrique Holanda Caldas (JHC), candidato ao Governo do Estado de Alagoas, a autoria e a condução pessoal dessas representações, além da prática de "censura absoluta" e "violência" contra comunicadores (ID 10506045).

A representante afirmou que as demandas mencionadas foram ajuizadas pela Coligação e por federação partidária a ela vinculada, sem participação do candidato, em nome próprio, no polo ativo dos feitos. Sustentando a veiculação de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra, requereu, liminarmente, a remoção da postagem, a proibição de reiteração do conteúdo, a indisponibilização subsidiária pela administradora da rede social e a preservação dos registros eletrônicos. No mérito, postulou direito de resposta na mesma plataforma, pelo dobro do período de exposição (ID 10506045).

Pela decisão de ID 10506107, foi parcialmente deferida a tutela provisória para determinar ao representado a remoção da postagem e a abstenção de republicar conteúdo que atribuisse a João Henrique Holanda Caldas a prática de censura ou violência a partir

das demandas mencionadas, além da preservação dos dados e da indisponibilização técnica pela provedora em caso de inércia do usuário.

Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou que a Meta Platforms, Inc. procedeu à indisponibilização do conteúdo e, posteriormente, comunicou o cumprimento da ordem de preservação de dados nos limites de sua infraestrutura e da disciplina legal (IDs 10508142, 10508143 e 10508610).

Citado, o representado apresentou defesa tempestiva (ID 10509076), sustentando que a abertura do vídeo esclareceu que as demandas haviam sido promovidas pela Federação PSDB-Cidadania e que as expressões questionadas traduziam desabafo e juízo opinativo sobre a judicialização eleitoral, protegidos pela liberdade de manifestação e de imprensa. Juntou, ainda, cópia da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 67.229/AL (ID 10509077).

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar Eliabe Soares da Silva, opinou pela improcedência da representação, por entender que a crítica ao candidato majoritário em razão dos litígios promovidos por sua coligação traduz interpretação política e juízo valorativo constitucionalmente protegidos (ID 10509668).

Na sentença (ID 10511154), este Juízo assentou que a publicação não continha afirmação categoricamente falsa quanto à autoria formal das ações, pois a Federação partidária foi expressamente indicada na abertura do conteúdo. Reconheceu, ainda, que os termos "censura" e "violência" constituíam juízo de valor e manifestação de inconformismo com a litigância eleitoral. Os pedidos foram julgados improcedentes, com a consequente revogação da tutela provisória.

Inconformada, a Coligação Alagoas Gigante interpôs recurso eleitoral (ID 10513023), alegando que a decisão recorrida teria fragmentado a análise do vídeo ao se limitar ao trecho inicial e desconsiderar o encerramento. Sustentou que o recorrido teria, em fala própria, chancelado a qualificação de JHC como agente violento e censor e lhe atribuído pessoalmente a decisão de litigar. Defendeu a falsidade objetiva da imputação e invocou, como precedente analógico, o Recurso Eleitoral nº 0600266-64.2026.6.02.0000. Ao final, requereu o provimento do recurso para restabelecer a liminar e deferir o direito de resposta (ID 10513023).

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10517379), sustentando que a tese recursal decorre de erro material, pois o trecho apontado como "fala própria" foi proferido exclusivamente pela jornalista entrevistada, enquanto sua intervenção final se restringiu ao pedido para curtir e compartilhar a postagem. Reiterou a licitude do conteúdo e pugnou pela manutenção da decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 10519986), destacando a impossibilidade de estabelecer blindagem formal

entre o candidato majoritário e as estratégias jurídicas de sua coligação, bem como o caráter figurado e valorativo dos vocábulos empregados.

É o relatório.

VOTO

2. Admissibilidade e Delimitação da Matéria Devolvida

O recurso eleitoral preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade e comporta conhecimento por este Colegiado.

A recorribilidade da decisão definitiva proferida pelo Juiz Auxiliar encontra amparo no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que disciplinam a submissão da controvérsia ao Plenário do Tribunal Regional Eleitoral.

A decisão recorrida foi assinada eletronicamente e juntada aos autos em 5 de setembro de 2026, às 16h30 (ID 10511154), e o recurso foi interposto em 6 de setembro de 2026, às 21h23 (ID 10513023), dentro do prazo especial de um dia previsto no art. 58, § 5º, da Lei das Eleições. A recorrente, autora da representação originária, possui legitimidade e interesse recursal, estando regular sua representação processual (ID 10506046).

A controvérsia consiste em definir se a publicação veiculada no perfil do recorrido no Instagram extrapolou o exercício legítimo da liberdade de manifestação e jornalística, mediante divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa de natureza caluniosa, difamatória ou injuriosa contra João Henrique Holanda Caldas.

Cumpre examinar, em particular, se a vinculação política entre as representações ajuizadas pela federação coligada e o candidato majoritário, associada ao emprego dos vocábulos "censura" e "violência", apresenta a falsidade patente ou a gravidade objetiva exigidas pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997 para justificar a intervenção judicial.

3. Exame da Premissa Fática Recursal e Autoria das Falas no Vídeo

O núcleo da insurgência recursal reside na alegação de que a decisão monocrática teria fragmentado a análise da publicação ao considerar apenas sua abertura, desconsiderando que o encerramento conteria declarações do próprio recorrido **Geraldo de Majella Fidelis de Moura Marques**, reiterando as imputações de censura e violência a João Henrique Holanda Caldas e atribuindo-lhe pessoalmente a autoria das

demandas judiciais (ID 10513023).

Essa premissa, contudo, não encontra respaldo na prova documental apresentada pela própria recorrente. A transcrição integral do conteúdo audiovisual constante da petição inicial evidencia que o trecho de desabafo indicado no recurso como sendo de autoria do recorrido foi, na realidade, proferido pela jornalista Bleine Oliveira (ID 10506045).

Após relatar seu inconformismo com a sucessão de demandas judiciais, a jornalista afirmou: "Agora eu quero dizer o seguinte, eu vou continuar, eu vou continuar emitindo a minha opinião, mas eu não vou usar o meu perfil no Instagram, nem os espaços que eu tenho o direito para falar em receita de bolo, eu vou continuar opinando e lamentando que João Henrique Caldas tenha essa atitude tão indigna, sabe, de tamanha violência contra nós jornalistas" (ID 10506045).

Encerrada essa manifestação, a gravação retorna ao recorrido, cuja participação final se limita à seguinte locução: "Se você gostou do conteúdo, curta, compartilhe e divulgue o nosso trabalho" (ID 10506045).

Não houve, portanto, no encerramento do vídeo, manifestação própria do recorrido reiterando ou ampliando as acusações da entrevistada. Tampouco afirmou ele, em primeira pessoa, que João Henrique Caldas seria o autor formal das representações ou lhe imputou diretamente atos de violência. Sua intervenção final consistiu apenas em convite de engajamento digital.

A circunstância, também apontada nas contrarrazões (ID 10517379) e no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10519986), afasta a alegação de omissão ou julgamento fragmentário. Superada a premissa de que o recorrido teria formulado as imputações no encerramento da postagem, resta examinar se a veiculação do pronunciamento da jornalista, associada à manifestação inicial de solidariedade, configura divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra passível de direito de resposta.

4. Regime do Direito de Resposta, Inexistência de Fato Inverídico e Relação Candidato-Coligação

O direito de resposta no processo eleitoral possui natureza excepcional e encontra disciplina no art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Sua concessão pressupõe demonstração inequívoca de afirmação sabidamente inverídica ou de imputação com contornos de calúnia, difamação ou injúria.

A jurisprudência eleitoral não equipara a fato sabidamente inverídico imprecisões menores, leituras críticas da realidade, controvérsias interpretativas ou hipérboles retóricas próprias do embate político. Exige-se inverdade flagrante, objetiva e perceptível de plano, sem necessidade de dilação probatória para sua constatação. Na hipótese, esse pressuposto não se verifica.

Conforme a transcrição constante da própria inicial, o recorrido iniciou o vídeo prestando solidariedade à comunicadora Bleine Oliveira e afirmou expressamente que ela estaria sendo processada, pela quarta vez, pela Federação PSDB-Cidadania (ID 10506045).

A identificação expressa da Federação como autora das medidas judiciais afasta a alegação de falseamento da realidade processual. Não houve divulgação de informação segundo a qual João Henrique Holanda Caldas figuraria formalmente no polo ativo das representações eleitorais.

A tese recursal de que a posterior menção a João Henrique Caldas constituiria fato sabidamente inverídico pressupõe separação absoluta entre a atuação judicial da coligação e a figura de seu candidato majoritário. No contexto político-eleitoral, porém, coligações e federações atuam de forma coordenada em favor de determinado projeto político, sendo legítimo submeter essa atuação ao escrutínio público e estabelecer, no campo opinativo, correlação entre as estratégias da agremiação e a liderança política beneficiada por elas (ID 10519986).

Essa correlação não equivale à afirmação juridicamente verificável de que o candidato seja o autor formal das demandas. Trata-se de valoração crítica acerca da atuação do grupo partidário. Preservada a premissa factual anunciada no próprio vídeo — a existência de processos promovidos pela Federação —, não se configura a inverdade objetiva exigida pelo art. 58 da Lei das Eleições.

5. Liberdade de Expressão, Juízo Crítico e Intervenção Mínima da Justiça Eleitoral

Resta examinar o conteúdo das manifestações divulgadas, especialmente o emprego das expressões "censura absoluta", "atitude indigna" e "violência contra jornalistas" (ID 10506045), que, segundo a recorrente, configurariam agressão à honra e tentativa de caracterizar o candidato como agente autoritário e persecutório.

A análise de conteúdos eleitorais exige distinguir a imputação de fato determinado, sujeita à verificação objetiva de veracidade, do juízo de valor, que traduz percepção subjetiva acerca de acontecimentos e se insere, em princípio, no campo da liberdade de opinião e de expressão.

No caso, as expressões foram utilizadas no contexto de desabafo de profissional da imprensa diante da sucessiva propositura de ações eleitorais relacionadas às suas publicações jornalísticas (ID 10506045). Os termos "censura" e "violência" assumem, nesse contexto, sentido figurado e hiperbólico, exprimindo a percepção da jornalista sobre medidas judiciais que culminaram, inclusive, na suspensão cautelar de seu perfil em demanda autônoma (Representação nº 0600900-60.2026.6.02.0000, ID 10506045).

A linguagem enfática, áspera ou contundente não autoriza, por si só, a intervenção jurisdicional. Candidatos a cargos públicos submetem-se a escrutínio ampliado quanto às suas estratégias políticas e às condutas das agremiações que os apoiam,

circunstância que amplia os limites de tolerância à crítica.

A dialética eleitoral comporta discursos contundentes e qualificações desfavoráveis de condutas políticas. A manifestação sobre os efeitos da sucessiva judicialização insere-se no exercício da liberdade jornalística e política, não cabendo à Justiça Eleitoral sancionar como ilícito o juízo subjetivo de quem a qualifica como violência moral ou censura indireta.

A intervenção jurisdicional sobre conteúdos divulgados em redes sociais deve observar, ainda, o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral, positivado no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, reservando-se medidas de remoção e direito de resposta às hipóteses em que efetivamente caracterizada transgressão legal.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. INSERÇÕES. SUSPENSÃO DO PROGRAMA. DESINFORMAÇÃO. FATOS INVERÍDICOS E DESCONTEXTUALIZADOS. INEXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À CRÍTICA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, suspender a transmissão de inserção que veicula suposta desinformação na propaganda eleitoral gratuita da coligação representada, em prejuízo ao candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. 2. A orientação jurisdicional deste Tribunal é no sentido de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão" (AgR–REspe nº 0600396–74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022, g.n.). 3. Na espécie, pode-se afirmar que é fato notório a existência de condenações criminais e prisão do candidato Lula, assim como é de conhecimento geral da população que foram anuladas pelo STF as referidas condenações, especialmente quanto à extinta Operação Lava Jato. 4. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observa-se que a publicidade questionada não transmite, como alegado, informação gravemente descontextualizada ou suportada por fatos sabidamente inverídicos, que extrapole o debate democrático e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral, a ponto de justificar a interferência desta Justiça especializada. 5. Não se sustenta a arguição ofensa à honra ou à imagem do candidato por veiculação de informações alusivas a fatos pretéritos, levando-se em conta o que decidido pelo STF no julgamento do RE nº 10106–06, no qual se firmou a tese de que o direito ao esquecimento não está albergado pelo texto constitucional. 6. Liminar indeferida referendada. Referendo na Representação nº 060117857, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.

A mensagem impugnada, portanto, permaneceu no campo da manifestação opinativa e da solidariedade profissional, tendo por suporte a circunstância incontroversa da existência de reiterados processos movidos pela federação partidária coligada. Não cabe converter o direito de resposta em instrumento de controle judicial de adjetivações retóricas inseridas no debate político.

6. Distinção Analítica dos Precedentes Jurisprudenciais Invocados

A recorrente sustenta identidade material entre o presente caso e o Recurso Eleitoral nº 0600266-64.2026.6.02.0000, de relatoria do Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, no qual este Tribunal reconheceu manipulação da realidade processual decorrente da imputação pessoal ao candidato de atos de censura e violência praticados originariamente pela agremiação partidária (ID 10513023).

Há, contudo, distinção relevante. Naquele precedente, a postagem estruturou cadeia categórica de afirmações que atribuía a João Henrique Caldas a autoria formal das ações, omitindo a atuação da entidade partidária no polo ativo. Situação semelhante ocorreu na Representação nº 0600302-09.2026.6.02.0000, mencionada na decisão recorrida (ID 10511154), em que a narrativa apresentava o pré-candidato como responsável pessoal por processar cidadãos e jornalistas para silenciar críticas, sem ressalva quanto à legitimação das agremiações.

No caso presente, ao contrário, o recorrido esclareceu logo no início do vídeo que as representações contra a jornalista haviam sido ajuizadas pela Federação PSDB-Cidadania (ID 10506045). Não houve ocultação da autoria formal nem substituição deliberada da agremiação pela pessoa física do candidato. A crítica subsequente da entrevistada partiu dessa premissa e qualificou, sob perspectiva valorativa, a reiteração das medidas como censura.

Também não se confundem as circunstâncias destes autos com as examinadas no Direito de Resposta nº 0600877-17.2026.6.02.0000 e na Representação nº 0600280-48.2026.6.02.0000 (ID 10511154). No primeiro, foram veiculadas manchetes afirmando expressamente que "JHC processa jornalista alagoano", assertiva objetivamente confrontável com as certidões de distribuição. No segundo, a narrativa de judicialização foi associada a acusações de desvio de verbas previdenciárias e vínculos com facções criminosas, carga difamatória inexistente no conteúdo ora examinado.

A distinção entre crítica opinativa e imputação objetiva de fatos graves sem suporte probatório deve ser destacada. No caso destes autos, não houve criação de acontecimento inexistente ou imputação de ilícito penal. O ponto de partida da crítica é verdadeiro: a existência de múltiplas representações ajuizadas por federação coligada contra a comunicadora.

A hipótese aproxima-se, assim, da ratio decidendi adotada no Direito de Resposta nº 0600857-26.2026.6.02.0000, em que se reconheceu que a atribuição de alinhamento político entre determinada atuação e o candidato não constitui, por si só, fato sabidamente inverídico, pois a motivação política não se extrai exclusivamente da atuação formal e comporta interpretação no debate público.

A conclusão também se harmoniza com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 67.229/AL, juntada pelo recorrido (ID 10509077). Naquele feito, envolvendo as mesmas figuras públicas, o Ministro Cristiano Zanin cassou ordem de remoção de matéria jornalística de Geraldo de Majella sobre João

Henrique Caldas, reconhecendo que linguagem ácida e contundente acerca de atos de gestão, quando apoiada em dados fáticos reais, não autoriza intervenção censória do Judiciário, à luz da ADPF nº 130/DF (ID 10509077).

As particularidades do caso concreto, portanto, impedem a aplicação dos precedentes relativos à manipulação de fatos e conduzem à preservação da manifestação questionada sob a proteção constitucional da liberdade de expressão e da atividade jornalística.

7. Dispositivo e Proclamação do Voto

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto pela **Coligação Alagoas Gigante** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido de direito de resposta formulado em face de **Geraldo de Majella Fidelis de Moura Marques**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 31 e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Fica integralmente ratificada a revogação da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, restando indeferidas as pretensões de remoção ou indisponibilização do conteúdo eletrônico indicado nos autos, bem como a imposição de obrigações de abstenção ou penalidades pecuniárias ao recorrido e à terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. / Meta Platforms, Inc.

Maceió (AL), data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator

